



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006761/2006-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301.000.717 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES.
Recorrente FTJ MOTOS E ESPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. DEVIERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS. GLOSA REALIZADA MEDIANTE O CONFRONTO ENTRE A DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA E O LIVRO CAIXA DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Verificadas as divergências entre os valores escriturados e os declarados, ausente qualquer refutação da materialidade da autuação, mantém-se a glosa efetivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 30/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF.

Contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração ante a constatada diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento em função de alterações das alíquotas, relativamente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2002 e o valor do crédito tributário, apurado na sistemática do SIMPLES, corresponde ao IRPJ: R\$ 9.932,85; PIS: R\$ 9.932,85; CSLL: R\$ 21.747,43; Cofins: R\$ 43.495,00 e INSS: R\$ 59.745,83 (fl. 98).

Analisando-se o conteúdo do auto de infração (fls. 48 – 51), depreende-se que a autoridade administrativa consignou que durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores constantes na Declaração Anual Simplificada - Simples do ano calendário 2003 e os valores escriturados no livro Razão da contribuinte.

Diante dessas constatações, salientou a autoridade lançadora, que a recorrente foi intimada em 17/08/2006 (fls. 04 - 05), a apresentar seus livros fiscais e contábeis relativos ao ano calendário 2002, sendo certo que em resposta apresentou os livros Caixa Registro de Apuração ICMS dentre outros e que analisando as receitas declaradas no livro Caixa (fls. 22 - 35) e confrontando-as com as receitas brutas mensais contidas na declaração anual simplificada PJ 2003-Simples (fls. 40 - 43) verificou-se que a recorrente declarou à Secretaria da Receita Federal, suas receitas auferidas ano calendário 2002, em montante inferior aquele contabilizado em seu livro Caixa.

Destacou a autoridade que às folhas 44 e 45 encontram-se planilhas explicativas elaboradas com as receitas mensais declaradas no livro Caixa e as receitas mensais informadas na declaração anual simplificada PJ 2003 Simples.

Observa-se ainda, que a capitulação legal da autuação se encontra às folhas 50 a 88 e que a recorrente apresentou Impugnação (fls. 114 – 115) alegando em síntese, que não existe o livro Razão considerado como prova da apuração das divergências e que não constaria de qualquer documento prova de que o auditor fiscal da Receita Federal seja contador e que tenha prerrogativas para examinar e interpretar peças contábeis, requerendo fosse julgado improcedente o auto de infração.

A 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF, nos termos do acórdão e voto de folhas 371 a 374, julgou improcedente a Impugnação, mantendo-se o auto de infração e fundamentando para tanto, que na espécie ficou demonstrado pelo Fisco que a contribuinte declarou valor do Simples a pagar inferior ao devido, mantendo-se o lançamento de ofício da diferença não recolhida, verificando-se que o contribuinte efetuou a escrituração de valores de receita não informados na declaração, afirmando por oportuno, a competência funcional do auditor fiscal para lavratura do auto de infração.

Documento assinado digitalmente em 28/03/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 30/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Devidamente cientificada em 16 de dezembro de 2009 (*vide* AR de fl. 377), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 402 – 405) alegando que em sede de Impugnação foi contestada a suficiência de provas no auto de infração, porquanto no primeiro parágrafo dos sumários 001 e 002 anexos ao auto de infração, descreveu o auditor-fiscal que foram constatadas divergências entre os valores contidos na declaração anual simplificada do ano-calendário 2003 e os valores escriturados no livro Razão, mas o referido livro fiscal não faria parte dos documentos oferecidos à Fiscalização pela empresa recorrente, tampouco do termo de devolução de documentos e despeito dos esforços do nobre relator do acórdão recorrido não se teria provado que a ausência de referido livro fiscal seja suficiente para validar o lançamento, pugnando assim, pelo provimento do seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 30/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade, admito-o para julgamento.

A matéria tratada nos autos relaciona-se unicamente com a autuação levada a efeito em desfavor da recorrente ante a constatada divergência entre os valores declarados e aqueles escriturados durante o ano calendário 2002.

Sustenta a recorrente que o auto de infração estaria a carecer de elementos probatórios que o sustente, eis que o Livro Razão utilizado para confronto com a Declaração Simplificada não teria sido fornecido à Fiscalização, muito menos devolvido à contribuinte após os procedimentos fiscalizatórios. Ademais, sustentou a recorrente, que em caso de prevalência da autuação, os valores já recolhidos deveriam ser compensados do auto de infração.

A decisão recorrida enfrentou o coincidente argumento manuseado pela contribuinte e assentou à folha 373 que:

(...) De pronto, verifica-se que a interessada se equivoca ao dizer que não há prova suficiente das divergências encontradas, levando-se em conta que não existe o livro razão, onde foram encontradas divergências com os valores declarados.

Ora, consta da Descrição dos Fatos que foram confrontadas as receitas declaradas com as receitas registradas no livro Caixa e não no livro Razão. Nota-se também, que Livro Caixa foi entregue pela empresa e juntadas cópias conferidas com o original e devolvido à contribuinte, ver folhas 04, 06, 22/35, 47/49 e 98. Portanto, não há que se falar em falta de provas das divergências encontradas pela Fiscalização. (...)

Bem se consignou na decisão recorrida que as divergências foram apuradas pelo confronto da Declaração Simplificada da recorrente com os valores lançados no Livro Caixa da empresa, juntando-se as cópias ao presente processo.

Foi precisamente essa, aliás, a fundamentação contida na descrição dos fatos e enquadramentos legais de folha 49, oportunidade na qual, a Autoridade Lançadora assim se manifestou:

(...) Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados na Declaração Anual Simplificada -Simples do ano-calendário 2003 e os valores escriturados no livro Razão.

DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte foi intimado em 17/08/2006 , com ciência pessoal, através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 04/05), a apresentar seus livros fiscais e contábeis relativos ao ano-calendário 2002. Em resposta apresentou os livros Caixa Registo de Apuração ICMS dentre outros.

Analizando as receitas declaradas no livro Caixa (fls. 22/35) e confrontando-as com as receitas brutas mensais declarados na declaração anual simplificada PJ 2003-Simples (fls.40/43) verificamos que o contribuinte declarou a Secretaria da Receita Federal, através de sua declaração anual PJ2003 Simples, as suas receitas auferidas ano-calendário de 2002 inferiores as contabilizadas em seu livro Caixa.

Nas folhas 44/45 encontram-se planilhas explicativas elaboradas por esta fiscalização com as receitas mensais declaradas no livro Caixa e as receita mensais declaradas na declaração anual simplificada PJ 2003 Simples. (...)

O pleito da recorrente por ausência de comprovação das omissões apontadas é absolutamente desarrazoado. Com efeito, em nenhum momento a Fiscalização indicou que os trabalhos se pautaram naquilo que contido no Livro Razão, por outro lado, ao verificar o Livro Caixa a glosa se impôs nos termos do auto de infração mencionado.

Por fim, verificado que o auto de infração está guarnecido pelas constatações resultantes da contabilidade da própria recorrente e que, de mais a mais não se refutou a materialidade das infrações apontadas, entendo que as divergências encontradas pela Fiscalização, que resultaram em omissão de receitas, devem prosperar nos termos do que decidido pela 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF, motivo pelo qual, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.